

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1153 PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2021

SUMÁRIO:

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	2
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	44
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	44
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	45
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	48



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0196/2021

Processo: 2021.0000548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou que, no Município de Aragominas, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 350 casos de infecção pelo COVID-19, com 7 óbitos de pacientes;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19> de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Aragominas, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Aragominas, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:

c.1. Cópia do Plano Municipal de Saúde de Vacinação contra a Covid-19;

c.2. Informações acerca das equipes das Unidades Básicas de Saúde, se estas estão completas e aptas a executar a vacinação contra a Covid-19, de forma eficaz, sem prejudicar o calendário regular de vacinação;

c.3. Como se dará o registro de pessoas vacinadas e se constará o referido registro no Cartão individual de vacinação;

c.4. Se há estoque de agulhas e seringas suficientes para a vacinação;

c.5. De que forma será feita a administração de doses da vacina

remanescentes, destinadas a pessoas que, eventualmente, tenham contra indicações ou optarem por não se vacinar;

c.6. Encaminhe a esta Promotoria relação das pessoas que serão vacinadas nessa primeira etapa, especificando nomes, função desempenhada nas unidades de saúde ou nas instituições de acolhimento a idosos ou outra categoria que esteja incluída nos grupos prioritários de vacinação.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0197/2021

Processo: 2021.0000553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um

conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou que, no Município de Carmolândia, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 111 casos de infecção pelo COVID-19, com 2 óbitos de pacientes;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19> de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Carmolândia, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:

c.1. Cópia do Plano Municipal de Saúde de Vacinação contra a Covid-19;

c.2. Informações acerca das equipes das Unidades Básicas de Saúde, se estas estão completas e aptas a executar a vacinação contra a Covid-19, de forma eficaz, sem prejudicar o calendário regular de vacinação;

c.3. Como se dará o registro de pessoas vacinadas e se constará o referido registro no Cartão individual de vacinação;

c.4. Se há estoque de agulhas e seringas suficientes para a vacinação;

c.5. De que forma será feita a administração de doses da vacina eventualmente remanescentes, destinadas a pessoas que, porventura, tenham contra indicações ou optarem por não se vacinar;

c.6. Encaminhe a esta Promotoria relação das pessoas que serão vacinadas nessa primeira etapa, especificando nomes, função desempenhada nas unidades de saúde ou nas instituições de acolhimento a idosos ou outra categoria que esteja incluída nos grupos prioritários de vacinação.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0201/2021

Processo: 2021.0000558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou que, no Município de Muricilândia, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 161 casos de infecção pelo COVID-19;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19> de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Muricilândia, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Muricilândia, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:

c.1. Cópia do Plano Municipal de Saúde de Vacinação contra a Covid-19;

c.2. Informações acerca das equipes das Unidades Básicas de Saúde, se estas estão completas e aptas a executar a vacinação contra a Covid-19, de forma eficaz, sem prejudicar o calendário regular de vacinação;

c.3. Como se dará o registro de pessoas vacinadas e se constará o referido registro no Cartão individual de vacinação;

c.4. Se há estoque de agulhas e seringas suficientes para a vacinação;

c.5. De que forma será feita a administração de doses da vacina eventualmente remanescentes, destinadas a pessoas que, porventura, tenham contra indicações ou optarem por não se vacinar;

c.6. Encaminhe a esta Promotoria relação das pessoas que serão vacinadas nessa primeira etapa, especificando nomes, função desempenhada nas unidades de saúde ou nas instituições de acolhimento a idosos ou outra categoria que esteja incluída nos grupos prioritários de vacinação.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0202/2021

Processo: 2021.0000559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou que, no Município de Nova Olinda, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 515 casos de infecção pelo COVID-19 e 19 óbitos de pacientes;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de>

saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19 de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Nova Olinda, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Olinda, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:

c.1. Cópia do Plano Municipal de Saúde de Vacinação contra a Covid-19;

c.2. Informações acerca das equipes das Unidades Básicas de Saúde, se estas estão completas e aptas a executar a vacinação contra a Covid-19, de forma eficaz, sem prejudicar o calendário regular de vacinação;

c.3. Como se dará o registro de pessoas vacinadas e se constará o referido registro no Cartão individual de vacinação;

c.4. Se há estoque de agulhas e seringas suficientes para a vacinação;

c.5. De que forma será feita a administração de doses da vacina eventualmente remanescentes, destinadas a pessoas que,

porventura, tenham contra indicações ou optarem por não se vacinar;

c.6. Encaminhe a esta Promotoria relação das pessoas que serão vacinadas nessa primeira etapa, especificando nomes, função desempenhada nas unidades de saúde ou nas instituições de acolhimento a idosos ou outra categoria que esteja incluída nos grupos prioritários de vacinação.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0203/2021

Processo: 2021.0000560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um

sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

Considerando que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que o Ministério da Saúde https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou que, no Município de Santa Fé do Araguaia, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 490 casos de infecção pelo COVID-19 e 5 óbitos de pacientes;

Considerando a informação contida no site do Governo Federal <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19> de que, no dia 18 de janeiro de 2021 foram enviadas 6 milhões de doses do imunizante do Instituto Butantan aos Estados e ao Distrito Federal, para início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

Considerando que os Estados devem fazer a distribuição junto aos Municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação da população;

Considerando a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

Considerando que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo

de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Santa Fé do Araguaia, quanto ao Plano Municipal de Vacinação contra a Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Fé do Araguaia, encaminhando cópia desta Portaria, bem como requisitando o seguinte:

c.1. Cópia do Plano Municipal de Saúde de Vacinação contra a Covid-19;

c.2. Informações acerca das equipes das Unidades Básicas de Saúde, se estas estão completas e aptas a executar a vacinação contra a Covid-19, de forma eficaz, sem prejudicar o calendário regular de vacinação;

c.3. Como se dará o registro de pessoas vacinadas e se constará o referido registro no Cartão individual de vacinação;

c.4. Se há estoque de agulhas e seringas suficientes para a vacinação;

c.5. De que forma será feita a administração de doses da vacina eventualmente remanescentes, destinadas a pessoas que, porventura, tenham contra indicações ou optarem por não se vacinar;

c.6. Encaminhe a esta Promotoria relação das pessoas que serão vacinadas nessa primeira etapa, especificando nomes, função desempenhada nas unidades de saúde ou nas instituições de acolhimento a idosos ou outra categoria que esteja incluída nos grupos prioritários de vacinação.

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Na oportunidade indico a Auxiliar Técnica Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0194/2021

Processo: 2021.0000543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar e fiscalizar o plano municipal de operacionalização da vacinação contra covid-19 do município de Palmas, relativamente aos idosos residentes nas Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's) e na Associação Transcultural Rhema.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74 da Lei nº 10.741/03.
3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria da Saúde de Palmas, requisitando, com a maior brevidade possível, esclarecimentos sobre: a) o número de idosos vacinados contra covid-19 em cada Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPI's) e na Associação Transcultural Rhema do município de Palmas; b) se todos os funcionários das ILPI's e da Associação Transcultural Rhema foram vacinados contra covid e, caso negativo, quais os motivos apresentados e se haverá disponibilização da vacina para esses funcionários; c) se houve algum caso de recusa à vacinação contra covid por parte dos idosos e funcionários das ILPI's e da Associação Transcultural Rhema, informando-se os motivos apresentados; d) se houve algum contratempo durante o plano de vacinação contra covid desse grupo de risco e, caso positivo, o encaminhamento de relatório de acompanhamento sobre o caso.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao

Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0198/2021

Processo: 2020.0008023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Cleudimar Garcia da Cruz de Sousa, relatando a falta de servidores e de medicamentos na unidade de saúde Laruides Milhomem situado no setor Aurenly III;

CONSIDERANDO ainda que segundo o relato da noticiante, a gerente do posto de saúde solicitou o apoio da viatura da polícia militar e do SAMU para enviá-la ao setor de psiquiatria do Hospital Geral de Palmas sem o consentimento da declarante;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria Municipal de Saúde a fim de esclarecer os fatos narrados pela noticiante e adotar as medidas cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados a adotar as medidas necessárias;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para

publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 22 de janeiro de 2021.

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0199/2021

Processo: 2020.0007931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada por Ivan Pinto Castro de Aquino, relatando que foi diagnosticado com fratura no rádio e que aguarda realização de procedimento cirúrgico ortopédico, todavia, após o agendamento do procedimento, a cirurgia foi desmarcada devido a falta de insumos na ala cirúrgica do Hospital Geral de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto a Secretaria de Saúde do Estado com vista a esclarecer os fatos narrados e viabilizar a realização do procedimento cirúrgico do paciente;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos narrados sobre a falta de insumos (furadeira) para a realização de procedimento cirúrgico ortopédico do paciente Ivan Pinto Castro de Aquino.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza

Araújo para secretariar o presente feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 22 de janeiro de 2021.

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/0200/2021

Processo: 2020.0007923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da

função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o procedimento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde, relatando o descumprimento por parte da Secretaria Municipal do prazo de pagamento aos estabelecimentos que prestam serviço à Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que, conforme documentação apresentada pela Conselho, o Município está recebendo de forma regular os recursos referentes ao bloco de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Contudo, os valores não estão sendo repassados aos prestadores de serviço que atuam no âmbito da Saúde Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde com vista a esclarecer os fatos pelo Conselho Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos apresentados pela entidade e viabilizar a regularização dos repasses em atraso a fim de que a prestação dos serviços em saúde pública no âmbito do município não seja comprometida;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza

Araújo para secretariar o presente feito;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

Palmas, 22 de Janeiro de 2021.

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0008331, instaurado para apurar possíveis lesões aos moradores do Jardim Bela Vista, situado em Palmas-TO, em razão de eventual descumprimento de cláusula contratual relativa à comercialização de lotes, especialmente no que se refere à implementação de obras de infraestrutura básica. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018-CSMP.

Palmas-TO, 22 de janeiro de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0195/2021

Processo: 2020.0005247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85 e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato nº 2020.0005247 no âmbito da 24ª PJC, para apurar eventuais danos ambientais decorrentes da construção (estradas e casas) em Área de Preservação Permanente na região de Taquaruçu, fato noticiado pelo Pastor Nelcivan, através de registros audiovisual e fotográfico;

CONSIDERANDO que as providências preliminares consistiram em solicitar ao CAOMA, Naturatins e IBAMA vistoria no local apontado para constatar a ocorrência dos danos ambientais e sua extensão;

CONSIDERANDO as informações trazidas no relatório de vistoria nº 027/2020 produzidos pelos dignos técnicos do CAOMA que concluiu o seguinte:

“...a implementação da estrada, através de alargamento ou limpeza de vegetação de estrada anterior, ocasionou a supressão de aproximadamente 390 metros quadrados de vegetação em área de preservação permanente – APP/mata de galeria (formação florestal) e assoreamento do curso d'água com conseqüente redução de sua vazão. Ademais, observou-se a supressão de vegetação em uma área de aproximadamente 250 metros quadrados fora dos limites da obra da estrada. Neste caso, não foi identificado quem é o responsável pela área. Segundo informações de moradores do local, as obras na estrada foram realizadas por veículos identificados como sendo da Prefeitura de Palmas. Ressalta-se que a área impactada compreende nascentes importantes na produção de água, visto que seus cursos vão tributar o ribeirão Taquaruçuzinho, importante afluente do Taquaruçu, que por sua vez é a fonte que abastece o Município de Palmas”.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, define como Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inciso II);

CONSIDERANDO que o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) dispõe “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e define como crime ambiental “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção” (art. 38);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 10, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a construção, instalação, ampliação e funcionamento de

estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, que em seu art. 9 dispõe que: “Nos procedimentos de licenciamento ambiental em zona rural, o município deverá exigir o Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade para licenciamento de atividades e empreendimentos e demais autorizações previstas em normas e Leis”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), segundo o qual, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a proteção ao meio ambiente e a adoção de medidas que visem à melhoria da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências e obtenção de informações, visando a inteira elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, conforme artigo 21, caput, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;

RESOLVE:

instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigado(s): A APURAR
2. Objeto: Apurar responsabilidade pelas supressões de vegetação em Áreas de Preservação Permanente na região de Taquaruçu, conforme constatado no Relatório de vistoria n. 027/2020 - CAOMA, bem como promover as medidas necessárias voltadas à reparação integral dos danos ambientais.
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Artigo 8º, da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal); Art. 38 e 60 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.
4. Diligências: Por oportuno, determina-se as seguintes providências:
 - a) registre-se a presente portaria no sistema e-Ext;
 - b) requirite-se informações ao município acerca da existência de

licenciamento ambiental prévio para as obras da estrada identificada no relatório do CAOMA, bem ainda, acaso não haja tal licenciamento, que se manifeste acerca da existência de interesse para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a recuperação das áreas impactadas pela obra;

c) requisite-se da Fundação Municipal do Meio Ambiente a identificação do responsável pela supressão da Área de Preservação Permanente identificada como APP4 e, após, notifique-se-o para manifestar-se acerca do interesse de firmar Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser encaminhada posteriormente;

e) publique-se esta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins a instauração deste Procedimento Preparatório.

Cumpra-se.

PALMAS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0210/2021

Processo: 2021.0000513

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do município de Palmas na realização do exame de RM DE COLUNA, LOMBO SACRA ADULTO, RM DE CRANIO ADULTO COM CONTRASTE, RM DE OMBRO ADULTO a paciente S,L.R.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJUS Estadual e municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0211/2021

Processo: 2021.0000512

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controversias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do município de Palmas na realização do exame de ultrassonografia transvaginal a paciente P.A.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJUS municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000148

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar informações acerca do requerimento de Interrupção de Gravidez por Risco a Saúde da Gestante usuária do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2021, protocolo nº 07010377184202166, a parte interessada a Sra ANNA KARLA MEIRA REZENDE SOARES entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: "EU, ANNA KARLA MEIRA REZENDE SOARES, 35 ANOS, GESTANTE, COM IDADE GESTACIONAL DE 23 SEMANAS E 6 DIAS. COM DIAGNÓSTICO ULTRASSONOGRÁFICO DE HIDROCEFALIA, HOLOPROSENFALIA ALOBAR FETAL, MALFORMAÇÕES NA FACE, CERÉBRO, NÃO VISUALIZANDO OS GLOBOS OCULARES, PROBÓSCIDE, ETC. ALTERAÇÕES COMPATÍVEIS COM A SÍNDROME DO 13 (SÍNDROME DE PATAU) CONFIRMADO PELO EXAME CARIÓTIPO. ESTA SÍNDROME É INCOMPATÍVEL COM A VIDA APÓS O NASCIMENTO, E NÃO SE JUSTIFICA A EXPOSIÇÃO AOS RISCOS INERENTES DE UMA GESTAÇÃO, TANTO COMPLICAÇÕES COMO MORTE MATERNA E PROBLEMA DE ORDEM PSICOLÓGICA. SENDO SUGERIDO CONFORME LAUDOS MÉDICOS DE ESPECIALISTA EM MEDICINA FETAL, A INTERRUPÇÃO O MAIS BREVE POSSÍVEL, UMA VEZ QUE A MAIORIA DAS COMPLICAÇÕES OBSTÉTRICAS PIORAM COM A PROGRESSÃO DA GESTAÇÃO. SEGUIE LAUDOS MÉDICOS E RESULTADOS DE EXAMES."

Após contato estabelecido com a parte interessada, esta foi cientificada da "prescindibilidade da autorização judicial para realização da antecipação do parto no caso de anencefalia, consoante artigo 1º da Resolução 1.989/2012 do Conselho Federal de Medicina, ou seja, art. 1º Na ocorrência do diagnóstico inequívoco de anencefalia o médico pode, a pedido da gestante, independente de autorização do Estado, interromper a gravidez. Nesta oportunidade foi informada do indeferimento da presente notícia de fato."

Sucessivamente, conforme consta certidão (ev. 4) houve contato novamente com a Sra Anna Karla informando que "a Dra. Araina Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro estabeleceu contato com a Sra. Débora Petri, diretora técnica do Hospital e Maternidade Dona Regina, às 17h50min sobre a interrupção antecipada da gravidez da paciente, sendo informada que o procedimento será realizado no dia 15 de janeiro de 2021."

Nesse interim, como providência o Ministério Público encaminhou o ofício nº 019/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e o ofício nº 018/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAÚDE – NATJUS, ambos requisitando informações.

Em resposta, o Secretário de Estado da Saúde salientou que "conforme informações prestadas pela Diretoria Geral do Hospital e Maternidade Dona Regina, a Paciente em questão está internada no setor de ginecologia e já iniciou os procedimentos para interrupção da gestação, bem como está sendo acompanhada pelo ginecologista plantonista e equipe multiprofissional."

No bojo do Procedimento Administrativo, foi certificado (ev. 8) que houve contato com a parte interessada acima mencionada, em que ela confirmou a realização do procedimento do aborto terapêutico

realizado no dia 15/01/2021 pela equipe médica do Hospital e Maternidade Dona Regina em Palmas/TO. Bem como foi comunicada sobre o arquivamento deste procedimento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006631

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar informações acerca do pedido de consultas médicas ao usuário do SUS – Cícero Fernandes de Araújo

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Aos 26 dias do mês de outubro de 2020 de forma presencial, protocolo nº 07010365260202018, a parte interessada o Sr CÍCERO FERNANDES DE ARAÚJO entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: “a) necessita de realizar consulta médica nas áreas de otorrinolaringologia – geral, consulta em cirurgia ortopédica ombros, consulta em fisioterapia e consulta oftalmologia – geral que tem sido negado pela secretaria municipal de saúde.”

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 727/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à SEMUS - SECRETARIA DA SAÚDE DE PALMAS, ofício nº 795/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e o ofício nº 793/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO ESTADUAL, solicitando informações com denúncia anexo.

Em resposta, a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas nº 1667 salientou que “o paciente seguiu corretamente o fluxo estabelecido para o acesso à cirurgia eletiva no estado do Tocantins, no entanto o fluxo foi interrompido uma vez que o Estado não vem ofertando

a consulta pré-operatória desde o ano de 2016, o que gerou uma demanda reprimida de 1.879 pacientes aguardando nesta especialidade.”

Ademais, este Órgão de Execução enviou nova diligência à Secretária da Saúde de Palmas no intuito de requisitar informações acerca da consulta em otorrinolaringologista do interessado supramencionado, bem como cobrar providências.

Consta no evento 14 a resposta da Secretaria de Saúde informando a realização de 04 (quatro) consultas com especialistas e uma última agendada para 21 de dezembro de 2020. Apesar do teor dessa resposta, o MPE tentou confirmar com parte a solução administrativa (evento 15), sem sucesso. Todavia, a resposta do Município já detona que não há motivo para permanência do presente procedimento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao

Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007874

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia acerca do medicamento cisplatina aos pacientes com câncer.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 08/12/2020, protocolo nº 07010373698202061, a parte interessada em anônimo, denunciou: “Estou redigindo este texto em defesa de uma paciente em tratamento de cancer de ovários e que está aguardando um dos medicamentos para dar continuidade ao tratamento. Vou usar a linguagem compreensível para ela, como se fosse a paciente redigindo: Sou paciente do HGP, em tratamento de cancer. Fiz cirurgia em julho deste ano. Comecei meu tratamento com medicamentos quimioterapicos injetáveis e um deles está em falta no hospital, no momento. Informaram nesta data que a previsão de chegada é em cerca de 14 dias. Deram contato de um lugar que vende este medicamento. Preciso continuar meu tratamento. Não moro em Palmas. Preciso de serviço público- SUS. Preciso de orientação sobre qual a melhor forma de garantir que vou receber meu

tratamento sem agravar meu estado de saúde, nem aparecer na TV. Não quero me identificar. Minha família não quer que eu me envolva com questões jurídicas. Mas eu preciso de meu tratamento. Ainda não sei se vou conseguir comprar o medicamento. O medicamento é a CISPLATINA injetável. Falta ainda algumas sessões para eu terminar meu tratamento para cancer de ovário. Estou de atestado, afastada do trabalho por causa da minha doença e do tratamento. Como posso fazer buscar os meus direitos preservando a minha identificação? Não quero apresentar a receita pois tem meu nome, nem a declaração médica, pois também tem meu nome. Preciso de ajuda. Espero que esta denúncia tenha um registro para eu poder acompanhar pelo site.”

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 831/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário de Estado da Saúde – SESAU, solicitando informações com a denúncia anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, conforme juntada resposta (evento 5). Uma vez o Estado respondeu solicitação de informação esclarecendo que o serviço se encontra abastecido da medicação desde 17/12, inclusive, encaminhando documentos comprobatórios do abastecimento

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de janeiro de 2021

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000094

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo (Portaria de Instauração nº 0029/2021) instaurada visando averiguar informações acerca da fórmula alimentar ao usuário do SUS – Heitor Costa Lopes.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública nº 0001533-93.2021.827.2729 com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda

individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 21 de janeiro de 2020

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000233

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Requerimento Cirurgia de Ortopédica do fêmur à usuária do SUS –Verônica Dias Barbosa, internada no Hospital Geral de Palmas.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Ao treze dias do mês de janeiro de 2021, protocolo nº 07010377846202114, a parte interessada a Sra Veronica Dias Barbosa entrou em contato com a ouvidoria do Ministério Público noticiando o seguinte: “venho por meio do ministério publico pedir uma solução para a situação da minha esposa, ela e meu filho se envolveram em um acidente de transito onde a mesma teve uma fratura exposta no femur esquerdo, ela esta internada ha mais de 65 dias aguardado uma cirurgia no HGP. A direção do hospital alegou no primeiro momento a falta de material e da peça necessaria para realizar a cirurgia, porem, na ultima sexta feira(08/01/2021) todo o material pendente chegou ao hospital e fomos informados que a realização da cirurgia seria na segunda feira(11/01/2021), mas a data da cirurgia passou e fomos novamente informados que nao poderia ser feita a cirurgia ja que nao havia especialista ortopedico no hospital, mesmo sendo de urgencia a realização do procedimento. Ao informar sobre essa fatalidade, a direção, de forma debochada, pediu a minha esposa que realizasse uma oração pedindo a Deus que haja especialista, deixando todos nós ainda mais frustrados com a irresponsabilidade do hospital.”

Como providência, o Ministério Público encaminhou os ofícios nº 026/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO PALMAS e nº 025/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DE SAUDE – NATJUS requisitando informações com denúncia anexo. Ambos respondidos posteriormente e esclarecendo os autos, em epígrafe.

Através da Portaria PAD 0096/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.000023.

No bojo do Procedimento Administrativo, após contato com a parte interessada o Sr. Márcio Santos, foi certificado (evento 5) que sua esposa, Veronica Dias Barbosa, realizou no dia 18.01.2021 a cirurgia ortopédica no Hospital Geral de Palmas, e que passa bem. Como também, a ciência do arquivamento deste procedimento.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o

Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0008134

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato instaurada com o fito de apurar Reclamação – testagem COVID-19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato, protocolo nº 07010376100202096, instaurada em 23/12/2020, em que a parte interessada Líliana Pena Naval, relata: “entro em contato para informar que ontem (22/12/20) necessitei usar os serviços de um posto de saúde da prefeitura, por estar com suspeita de contaminação pelo COVID-19. Fui prontamente atendida e recebi a prescrição da medicação. No entanto, quando perguntei sobre o teste RT-PCR, para confirmação, a médica informou que a agenda possível seaireira para o dia 28 de dezembro. Isso me pareceu absurdo, principalmente pela causa ser o recesso de Natal. Entendo a necessidade do descanso desses profissionais, mas estamos em meio a uma pandemia e deveriam atender em regime de plantão, ou como seja, de modo que todos os casos suspeitos possam ser confirmados. De imediato reclamei e disse que não aceitaria a data proposta, sob risco de contaminar outras pessoas e que essa razão formalizaria uma denúncia junto ao MP. A médica me apoiou na medida e inclusive permitiu que fotografasse a agenda, que segue em anexo. Também solicitei a presença da coordenação do Posto de Saúde, para fazer a reclamação, qdo a coordenação foi informada da minha insatisfação, rapidamente conseguiram um horário para que eu fizesse o teste, inclusive, já o fiz. Embora tenha sido beneficiada e essa reação me causou um maior desconforto, uma vez que se se reclama se consegue, em caso contrário, se volta para casa e se contamina os demais. Peço por gentileza que averiguem o problema, pois a ausência dos testes tem levado a um número baixo de notificações, passando a impressão de que a pandemia no Tocantins está em decaimento.”

Cabe pontuar que, consoante certidão (juntada ev. 3), foi judicializada Ação Civil Pública nº 1004314-07.2020.4.01.4300, perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, acerca da regularização do abastecimento do estoque de todos os insumos necessários para o funcionamento do Laboratório Central do Tocantins (LACEN/TO), notadamente de Kits para extração do material genético do SARS-Cov-2, pelo método de RTPCR, bem como a apresentação de plano de aquisição de insumos e

comprovação dos meios de utilização para a referida regularização. O processo está em fase de cumprimento de sentença, tendo sido enviada ao MPF para juntada nos autos a íntegra da presente Notícia de Fato.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários estão resguardados pela judicialização do objeto.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0001044

Assunto: eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à devida observância da validade do soro, demais insumos e medicamentos ministrados nos pacientes na Unidade de Pronto Atendimento Norte – UPA Norte.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da “Portaria de Instauração ICP/3376/2019” (evento 22), conforme consta Termo de Declaração nº 002/2019: “Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 10h30, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceu GÉSSICA SOUZA DA SILVA, brasileira, solteira, com 26 anos de idade, natural de Palmas/TO, filha de Maria Dalva Souza da Silva e de Antônio Rodrigues da Silva, residente e domiciliada à 407 Norte, Alameda 02, Lote 14, celular 98106-1918, e passou a relatar os seguintes fatos: Que no dia 18/02/2019, no período da manhã, sua filha Valentyna Souza Santos, com 01 (um) ano e (03) três meses, foi atendida na Unidade de Pronto Atendimento Norte, não se recordando o nome dos profissionais, oportunidade em que foi ministrados medicamentos pela veia; Naquela oportunidade percebeu que o soro estava vencido, e logo tirou uma foto e fez um vídeo, chamando os profissionais da enfermagem para informar o ocorrido; a profissional da enfermagem falou “o mãezinha esse soro não vai fazer mal” e em seguida desligou

o acesso, pedindo para a equipe verificar se tinha no estoque outros soros vencidos; Naquele momento, verificou que vários soros foram retirados do estoque, dando a entender que eram vencidos; Foi orientada por amigos a procurar o Ministério Público, para que o fato não ocorra com outras pessoas; Na oportunidade, a Promotora de Justiça solicitou que a declarante encaminhasse as fotos e o vídeo para o e-mail mariaroselipery@mpto.mp.br. Oportunidade em que informou que será instaurado um Processo para apurar o ocorrido, e que a declarante será notificada para comparecer em audiência. Orientou, também, que registrasse o fato na Delegacia de Polícia, pois o fato narrado pode configurar crime, bem como procurar a Defensoria Pública, em razão dos danos causados. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 10h50.”

Inicialmente, o Ministério Público notificou as partes a Senhora GÉSSICA SOUZA DA SILVA e o Secretário da Saúde de Palmas, DANIEL BORINI ZEMUNER, para comparecerem nesta Promotoria de Justiça, no dia 15/03/2019, às 9 horas, para serem ouvidos nos autos epigrafados.

Contudo, em cumprimento ao Despacho (evento 6), em razão da Pré-Conferência Municipal de Saúde de Palmas, a data fora remarcada para o dia 09/04/2019, às 09 horas.

Na audiência administrativa realizada no dia acima resignado, foram ouvidos os representantes da Secretária de Estado da Saúde, bem como os interessados, na qual foram apresentados os seguintes esclarecimentos: “Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 9h, perante a Promotora de Justiça MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): JULIANA RIBEIRO PINTO – Diretora de Atenção Secundária em Saúde, neste ato, representando o Secretário de da Saúde de Palmas, Daniel Borini Zemuner; AVELARDO PEREIRA DE BARROS – Técnico da Área Técnica da Diretoria de Atenção Secundária em Saúde, acompanhados da DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Ausente a Denunciante, muito embora devidamente notificada, conforme registro de entrega (evento 7). Declarada aberta a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento, qual seja: “averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à devida observância da validade do soro, demais insumos e medicamentos ministrados nos pacientes na Unidade de Pronto Atendimento Norte”. A Diretora de Atenção Secundária em Saúde disse que, ao tomar conhecimento da denúncia, solicitou, formalmente, informações do Responsável Técnico da Unidade de Pronto Atendimento Norte, o qual informou que ouviu os servidores envolvidos nos fatos relatados na denúncia; Após essa providência, o citado responsável encaminhou a SEMUS todas as informações, acerca da elucidação dos fatos, bem como as providências tomadas para corrigir os processos de trabalho na UPA-Norte, de forma a evitar que os fatos denunciados se repitam; Além dessa providência, a Diretoria de Atenção Secundária em Saúde da SEMUS solicitou ao Setor Jurídico providências administrativas para apurar a infração funcional, não sabendo informar se a Portaria de Instauração da Sindicância já foi publicada; Informa que, o consolidado das informações prestadas será protocolizado nesta Instituição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias; Por fim, entende que as providências que lhe competiam foram tomadas. O Técnico da

Área Técnica da Diretoria de Atenção Secundária em Saúde disse que, devido ao acontecido, foi elaborado novo fluxo de distribuição de medicamentos e insumos às enfermarias com intuito de reduzir a falha humana na administração de medicamentos; Complementa que o Setor de Almoxarifado ajudará, diariamente na supervisão dos insumos aos profissionais; Por fim, disse que, no prazo de 30 (trinta) dias, fará uma vistoria nas UPA's Norte e Sul, a fim de verificar se o fluxo estabelecido foi exitoso, de modo a evitar que medicamentos e insumos vencidos sejam ministrados em pacientes do serviço, comprometendo-se a protocolar, nesta Instituição, o Relatório que será gerado a partir dessa atividade de controle. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, diante dos esclarecimentos prestados, solicitou o prazo de 30 (trinta) dias para protocolar a comprovação da instauração de Processo Disciplinar (cópia da publicação da Portaria em Diário Oficial). A Promotora de Justiça acatou os requerimentos acima consignados.” (evento 8).

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

O Ministério Público encaminhou o ofício nº 020/2019/SEC/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Saúde de Palmas – SEMUS no intuito de obter informações acerca dos autos supramencionados.

Ademais, de acordo com a juntada de Ofício nº 716/2019/SEMUS/GAB/DASS foram esclarecidos os fatos, bem como diante do exposto foi solicitado à Assessoria Jurídica da SEMUS a instauração de sindicância a fim de apurar e elucidar o infortúnio, bem como corresponsabilizar os envolvidos. (evento 9)

Sucessivamente, o Secretário da Saúde de Palmas informou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar sob nº 2019031408, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas no dia 14 de maio de 2019, objetivando averiguar as irregularidades acerca da utilização de soro vencido na UPA NORTE. (evento 11)

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Registrada dilação de prazo e considerando a necessidade de verificar se o processo disciplinar está sendo, efetivamente apurado, necessário se faz a realização de audiência com a presença da denunciante, da Presidente do COREN/TO e do Secretário de Saúde de Palmas.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

Após devidas notificações de comparecimento, para realização de audiência no dia 25/09/2019 às 9 horas, acentuou-se: “Aos vinte e cinco do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 9h, perante o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, compareceram os seguintes representantes da Secretaria da Saúde de Palmas (SEMUS): MAGNA REGINA FERREIRA – Diretora de Atenção Secundária em Saúde, neste ato, representando o Secretário de da Saúde de Palmas, Daniel Borini Zemuner; MARIA LUIZA GOMES DA SILVA FARIAS – Técnica da Área Técnica da Diretoria de Atenção Secundária em Saúde, acompanhados da

DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Ausente a Denunciante, muito embora devidamente notificada, conforme registro de entrega (evento 7). Declarada aberta a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar do objeto de instauração deste Procedimento, qual seja: “averiguar eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à devida observância da validade do soro, demais insumos e medicamentos ministrados nos pacientes na Unidade de Pronto Atendimento Norte”. A Técnica da Área Técnica de urgência e Emergência da Diretoria de Atenção Secundária disse que foi feito inquérito administrativo que culminou com o Processo Administrativo Disciplinar nº 2019.031408, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO de 14 de maio de 2019 que se encontra em andamento. Informa que por duas vezes, a parte interessada não compareceu perante a comissão processante, embora devidamente intimada. A Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde, disse que, consta colacionado nos autos cópia do Diário Oficial com a publicação da Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, reafirma que até a presente data não houve a conclusão do PAD. Por essa razão, requer o arquivamento do feito.”

Compulsando os autos deste Inquérito Civil Público, o Ministério Público encaminhou nova diligência à SEMUS – ofício nº 029/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 23), solicitando informações acerca da eventual omissão da Secretaria de Saúde de Palmas, quanto à devida observância da validade do soro, demais insumos e medicamentos ministrados nos pacientes na Unidade de Pronto Atendimento Norte – UPA Norte.

Diante da resposta, foi encaminhado anexo a cópia do MEMO nº 59/2020 expedido pela Diretoria de Media e Alta complexidade o qual prestou esclarecimentos da aplicação do soro outrora mencionado.

Expediu-se ainda novo ofício ao Secretário da Saúde de Palmas solicitando o envio de documentação comprobatória, bem como informações quanto a efetuação do curso de boas práticas de armazenamento e aperfeiçoamento em gestão de estoque previsto para iniciar no mês de janeiro de 2020 e a reunião de alinhamento para fechamento e adequações dos almoxarifados das UPA,s; conforme comprometimento da realização de tais ações contidas no MEMO Nº 59/2020/SEMUS/DASS.

O município encaminhou cópia da sindicância instaurada, indicando e demonstrando a tomada de providências (aplicação de penalidade de advertência e anotação no dossiê das servidoras envolvidas, e determinação para elaboração de protocolo pelos setores envolvidos na dispensação de medicamentos e insumos).

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, com atribuição cível na política pública da saúde, não havendo qualquer motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública. Registre-se que existem outras esferas de eventual responsabilização ética e criminal, por exemplo, não sofrem qualquer prejuízo com o presente arquivamento, posto que aqui, além da responsabilização administrativa, buscou-se a adoção de novos protocolos e práticas que se evite a repetição da situação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data no campo da inserção do evento.

PALMAS, 23 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/0204/2021

Processo: 2021.0000569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou, hoje, que, no Município de Colinas do Tocantins, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 5.032 casos de infecção pelo COVID-19, com 47 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, no dia 18/01/2021, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que,

assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Colinas do Tocantins, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Colinas do Tocantins, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Colinas do Tocantins, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Se há um plano de segurança e transporte das vacinas COVID para o referido município e, caso

e) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Colinas do Tocantins e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0206/2021

Processo: 2021.0000571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou, hoje, que, no Município de Brasilândia do Tocantins, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 70 casos de

infecção pelo COVID-19, com 01 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, no dia 18/01/2021, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Brasilândia do Tocantins quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Brasilândia do Tocantins já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Brasilândia do Tocantins, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Se há um plano de segurança e transporte das vacinas COVID para o referido município e, caso

e) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Municípios de Brasilândia do Tocantins e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na

Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0207/2021

Processo: 2021.0000572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os

serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou, hoje, que, no Município de Couto Magalhães, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 154 casos de infecção pelo COVID-19, com 05 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, no dia 18/01/2021, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Couto Magalhães quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

- 1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:
 - a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Couto Magalhães, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;
 - b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Couto Magalhães, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;
 - c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;
 - d) Se há um plano de segurança e transporte das vacinas COVID

para o referido município e, caso

e) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Municípios de Couto Magalhães, e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0208/2021

Processo: 2021.0000573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou, hoje, que, no Município de Juarina, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 60 casos de infecção pelo COVID-19, com 02 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, no dia 18/01/2021, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Juarina, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Juarina já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Juarina indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Se há um plano de segurança e transporte das vacinas COVID para o referido município e, caso

e) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Municípios de Juarina e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0209/2021

Processo: 2021.0000574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, no site https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html, divulgou, hoje, que, no Município de Palmeirante, de 27/03/2020 até 21/01/2021, foram registrados 387 casos de infecção pelo COVID-19, com 05 óbitos de pacientes;

CONSIDERANDO que, no dia 18/01/2021, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contra-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de Palmeirante, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se à Secretária de Saúde do Município requisitando, com cópia da Portaria, no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município de Palmeirante, já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes, no Município de Palmeirante, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) Se há um plano de segurança e transporte das vacinas COVID para o referido município e, caso

e) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município de Palmeirante e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000569

RECOMENDAÇÃO N. 0001/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)³ doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermagem de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico, garantindo a segurança e transporte para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos

de vacinação.

2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.

4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.

5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.

6. Estruture as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.

7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.

8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;

9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.

10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
- caixas de descarte de materiais perfuro cortantes;
- álcool, luvas e algodão;
- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1 Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000570

RECOMENDAÇÃO N. 0002/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19,

cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses) 3 doses da vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares

e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso

monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico, garantindo a segurança e transporte para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.
4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.
5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.
6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.
7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.
8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;
9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.
10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.
11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para

tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPN/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
- caixas de descarte de materiais perfuro cortantes;
- álcool, luvas e algodão;
- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente,

assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Data, local

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000572

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar,

até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)³ doses da vacina produzida pela SINOVAC/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunizados necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico, garantindo a segurança e transporte para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.
4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.
5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde

disponíveis para realização da vacinação.

6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.

7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.

8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;

9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.

10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.

11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos

que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;

- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
- caixas de descarte de materiais pérfuro cortantes;
- álcool, luvas e algodão;
- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realize o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com

observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000573

RECOMENDAÇÃO N. 0005/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como "direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID-19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população

contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)³ doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços da atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE JUARINA,

nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico, garantindo a segurança e transporte para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.
4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.
5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.
6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.
7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.
8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;
9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.
10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.
11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).
12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.
13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.
14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social

que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
- caixas de descarte de materiais perfuro cortantes;
- álcool, luvas e algodoão;
- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada

ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>> Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf>. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE COLINAS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000574

RECOMENDAÇÃO N. 0006/2021

Procedimento Administrativo n. 2021.0000574

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no último dia 17 de janeiro, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of Índia, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que no seu voto, a Diretora Relatora, Dra. Meiruze Sousa Freitas, avaliou os critérios de imunogenicidade (capacidade que uma vacina tem de estimular o sistema imunológico a produzir anticorpos); segurança (uma vacina a ser autorizada para uso temporário e emergencial deve apresentar todos os dados de segurança compilados a partir de estudos realizados com a vacina, com dados da fase I e II focados em eventos adversos graves e casos graves de COVID19 observados entre os participantes do estudo); eficácia (a autorização de uso emergencial exige a determinação clara de que tanto os benefícios conhecidos quanto os potenciais da vacina superam os seus riscos), concluindo pela prevalência dos benefícios em detrimento dos riscos, notadamente quando avaliada a situação pandêmica, onde mais de 95 milhões de pessoas foram diagnosticadas com COVID-19 no mundo, superando 2 milhões de mortes¹;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde (MS) publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19,

cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO o Plano de operacionalização para a vacinação contra Covid-19 no Tocantins, elaborado pela Secretaria Estadual de Saúde Pública – SESAU-TO, divulgado em 20 de janeiro de 2021 (em anexo);

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021 iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Tocantins e seus municípios, o processo de vacinação da população contra a Covid-19, através de 44.000 (quarenta e quatro mil doses)³ doses da vacina produzida pela SINOVA/BUTANTAN, enquanto primeira fase do processo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde, ao realizar a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19 (em anexo), do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas e trabalhadores da saúde, pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas e pessoas com deficiências institucionalizadas;

CONSIDERANDO que este Informe Técnico considera as duas doses da vacina, e recomenda imunização de 6.749 (seis mil setecentos e quarenta e nove) indígenas aldeados maior que 18 anos (o que engloba todos os indivíduos de tal perfil); de 13.803 (treze mil oitocentos e três) trabalhadores de saúde; 424 (quatrocentos e vinte e quatro) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, distribuídas entre os 139 (cento e trinta e nove municípios), conforme planilha, em anexo.

CONSIDERANDO a insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção dos trabalhadores de saúde (redes pública e privada) que receberão a vacina nesta primeira oportunidade.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República.

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha dos trabalhadores de saúde que serão contemplados, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo.

CONSIDERANDO a existência de grupo de trabalhadores da saúde especialmente vulnerável às complicações decorrentes da COVID-19, nele incluídos os idosos e as pessoas com comorbidades, tais quais, hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares

e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer, obesidade grave, conforme o Anexo I do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que os trabalhadores da saúde a serem inicialmente vacinados devem, necessariamente, estar diretamente envolvidos na linha de frente, ou seja, na atenção/referência para os casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos termos do Informe Técnico de Vacinação Contra Covid-19.

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica.

CONSIDERANDO que não deve haver discriminação entre classes de trabalhadores (técnicos de enfermagem, serviços gerais, médicos, enfermeiros, segurança de unidades de saúde, fisioterapeutas etc.), devendo-se adotar critérios objetivos, como os acima citados, dentro do grupo, conjugados com o risco de morte e de transmissão a que efetivamente está exposto o trabalhador.

CONSIDERANDO que, assim, os agentes públicos responsáveis pela delimitação das prioridades devem identificar, por grau de exposição de seu trabalho, as pessoas que se enquadram dentro de grupos de riscos.

CONSIDERANDO que a vacinação de profissionais de saúde em grupo de risco favorece, também, a retomada de sua atividade profissional, mormente no momento atual da crise sanitária no qual país inteiro enfrenta um déficit destes profissionais.

CONSIDERANDO que a vacinação de trabalhadores da saúde promove duplo benefício, pois protege contra transmissão e realiza proteção indireta a pacientes hospitalizados, assim como aqueles que não podem ser vacinados (no caso das vacinas de Covid-19 grávidas, lactantes, menores de 18 anos, imunodeprimidos etc).

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição.

CONSIDERANDO que o mencionado Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária.

CONSIDERANDO que toda a cadeia deve manter rigoroso

monitoramento e controle da temperatura, desde o acondicionamento na rede estadual até a instância local, onde acontece a vacinação dos usuários, sendo importante que não somente a Central Estadual e as Centrais Regionais estejam estruturadas, mas também as centrais municipais e cada uma de suas salas de vacinas.

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE, nas pessoas de seu secretário ou de quem o venha a suceder, que:

1. Organize o suporte logístico, garantindo a segurança e transporte para retirada das vacinas nas centrais regionais ou estadual, a depender do fluxo estabelecido, bem como distribuição oportuna dos imunobiológicos a todos os postos de vacinação.
2. Identifique o quantitativo e as condições de funcionamento das salas de vacina e postos de vacinação existentes em seu território e proceda a devida atualização das unidades no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
3. Disponibilize caixas térmicas em condições de uso para as salas de vacina, as ações extramuros das unidades de saúde, e o transporte das vacinas das centrais regionais ao município.
4. Disponibilize câmaras frias ou geladeiras domésticas na central municipal de rede de frio para situações de necessidade de remanejamento de imunobiológicos por problemas técnicos em outros equipamentos.
5. Verifique a quantidade de profissionais de saúde disponíveis para realização da vacinação.
6. Estructure as equipes de saúde da família para realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários.
7. Observe que o transporte das vacinas, deve ser feito por veículo preferencialmente refrigerado e equipado com caixas térmicas devidamente ambientadas com bobinas de gelo reutilizáveis e com controle de temperatura por meio de termômetro acoplado.
8. Afixe avisos nos serviços de saúde e dependências da Secretaria Municipal de Saúde sobre como se dará o processo de vacinação;
9. Dê preferência a realização da vacinação dos profissionais de saúde e idosos institucionalizados nas próprias unidades a que estão vinculados, a fim de evitar deslocamentos até as salas de vacinas.
10. Aplique a porcentagem das vacinas destinada aos trabalhadores da saúde, priorizando-se aqueles com atuação direta no combate a pandemia e com alto nível de exposição ao risco a que são submetidos, em razão de suas atividades.
11. Diligencie para que seja cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19, e, para

tanto, que a vacinação dos trabalhadores da saúde, seja realizada a partir de listas nominais, previamente elaboradas e encaminhadas pelos gestores das unidades, contendo as informações sobre os critérios de prioridade e risco (idade/comorbidade, local de trabalho e atividades de risco que exercem).

12. Atue com transparência na execução da vacinação contra a COVID-19, envidando esforços para que sejam amplamente divulgadas as metas vacinais atingidas.

13. Elabore, imediatamente, plano de vacinação local, fiscalizando se as unidades destinadas à vacinação já estão preparadas para o registro diário das informações, em cumprimento à Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 e à Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS.

14. Acione os conselhos municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19;

15. Quanto às salas de vacinas:

a) garanta a disponibilidade de câmaras frias ou geladeiras domésticas em plenas condições de funcionamento, para que não haja oscilação de energia diferente da faixa recomendada de +2°C a +8°C;

b) mantenha rotina de higienização padronizada;

c) mantenha fluxo estabelecido para descarte de resíduos;

d) garanta condições estruturais de funcionamento de acordo com as normas sanitárias, disponibilizando em cada uma das salas:

- tomadas em quantitativo equivalente aos equipamentos existentes, garantindo o não uso de extensões ou dispositivos que permitam o funcionamento de mais de um equipamento na mesma tomada;
- termômetros em quantitativo suficiente para atender a todas as câmaras frias/geladeiras e caixas térmicas, bem como quantitativo reserva;
- caixas de descarte de materiais perfuro cortantes;
- álcool, luvas e algodão;
- pias, água, sabonete, papel toalha, lixeiras com pedal e sacos plásticos;
- condicionadores de ar em plenas condições de funcionamento 24 horas por dia;
- computadores com acesso a internet.

1. quanto ao controle de estoque e ao sistema de informação:

a) priorize a informatização de todas as salas de vacinas;

b) realiza o cadastro de todos os profissionais que estarão envolvidos no processo de vacinação;

c) garanta o adequado registro dos estoques das vacinas, bem como das doses aplicadas, conforme informações a serem repassadas pela Secretaria Estadual de Saúde;

d) monitore os seus estoques de vacinas e insumos, assim como o

funcionamento da cadeia fria;

e) viabilize a capacitação dos profissionais envolvidos na vacinação em seu território, para utilização dos sistemas informatizados;

f) realize ampla divulgação da necessidade do autocadastro dos usuários no sistema para terem acesso à vacinação, com disponibilização, caso necessário, de equipe de apoio para auxiliar a população nesse processo, bem como com organização de momentos prévios de cadastro dos usuários que precisem desse auxílio para realizar o acesso ao sistema.

1. Quanto aos postos de vacinação:

a) realize a administração das vacinas em áreas bem ventiladas e desinfetadas com frequência;

b) mantenha disponível aos usuários local para lavagem adequada ou com desinfetantes para as mãos;

c) limite o número de familiares que acompanham quem irá se vacinar (no máximo um acompanhante);

d) realize triagem de pessoas que apresentem sintomas respiratórios antes da entrada na sala de vacinação;

e) adote medidas para evitar aglomeração na sala de espera, tais como marcações no piso para o distanciamento social, redução do tempo de espera e aplicação, acolhimento com classificação do atendimento conforme os grupos prioritários, dentre outros;

f) mantenha, caso necessário, horários estendidos (e/ou também aos sábados) de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população;

g) realize ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros.

O descumprimento das diretrizes estabelecidas na priorização da vacinação estabelecidas nos planos nacionais e estadual podem sujeitar o descumpridor a responder pelo crime previsto no artigo 268 do Código Penal, bem como por eventual ação por improbidade administrativa, dentre outras medidas.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada resposta por escrito ao Ministério Público acerca da adoção das medidas constantes desta recomendação.

Comunique-se o Conselho Municipal de Saúde e Centro de Apoio Operacional da Saúde.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa

e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1 Universidade de Medicina John Hopkins. Disponível em: < <https://coronavirus.jhu.edu/map.html> > Acesso em 20 de janeiro de 2021.

2Disponível em: < https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf >. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

3 TOCANTINS, Secretaria de Estado da Saúde. Disponível em: <<https://saude.to.gov.br/noticia/2021/1/14/governo-do-tocantins-ja-tem-o-plano-de-imunizacao-e-a-logistica-prontos-para-vacinacao-contra-a-covid-19/>>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO – PA/0193/2021

Processo: 2020.0005453

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005453, que tem como interessados os menores A.P. dos S e A.E.P. de S, os quais supostamente se encontram em situação de vulnerabilidade em virtude da conduta da genitora.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0005453, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais

que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores A.P. dos S e A.E.P. de S, em virtude da situação de suposta vulnerabilidade em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Aguarde-se o cumprimento do ofício 016/2021 expedido à Secretaria Municipal de Assistência Social de Bernardo Sayão;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

COLINAS DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 – EDITAL

Processo: 2020.0007674

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0007674 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante, Senhor José

Antônio de Moraes Passos, haja vista que não foi possível notificá-lo pessoalmente, nem por telefone, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0007674, a qual se refere à dificuldade para conseguir obter a ligação de energia elétrica, pela concessionária Energisa, na propriedade rural denominada Fazenda Lajeado, registrada no cartório de registro de imóvel da cidade de Dueré-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação autuada como Notícia de Fato n. 2020.0007674, em que o Sr. JOSE ANTONIO DEMORAES PASSOS relata dificuldade para conseguir obter a ligação de energia elétrica, pela concessionária Energisa, na propriedade rural denominada Fazenda Lajeado, registrada no cartório de registro de imóvel da cidade de Dueré. É o relatório. Analisando o termo de declaração do representante, nota-se que o mesmo procura uma atuação judicial em face de direito individual e patrimonial, para o qual o Ministério Público não possui legitimidade. A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, in verbis: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos e tenha relevante interesse social (engloba vasta quantidade de pessoas na sociedade), obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social. STJ - REsp: 509654 MA 2003/0008002-5, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Assim, não cabendo a este órgão ministerial a chancela de direitos meramente individuais, deve o representante, conforme menciona a norma, caso queira pleitear judicialmente tal direito, promover, por meio de advogado ou da defensoria pública, ação cabível para defesa do interesse individual potencialmente lesado. Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, indefiro a Representação autuada como NF n. 2020.0007674, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, e promovo o arquivamento da presente, com as devidas baixas. Notifique-se o Representante e o Representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

GURUPI, 13 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000563

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: FEMININO

Escolaridade: MÉDIO COMPLETO

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

MARIA APARECIDA PINHEIRO MARTINS DE CAMARGO, brasileira, viúva, residente na Rua Primeiro de Janeiro, 448 - Centro - CEP 77650-000 Miracema do Tocantins/ neste ato representada pelo seu advogado, mandato anexo, titular do fone 63 98472-0201 email: nalvo.luz@gmail.com, vem apresentar denúncia em desfavor de NATANAEL NOLETO GOMES, titular da empresa sediada na Av. Primeiro de Janeiro, 446 - Centro - Miracema do Tocantins/TO, e o faz mediante o seguinte:

O denunciado instalou em seu estabelecimento um enorme climatizador, utilizando como suporte o muro da divisa dos imóveis, sendo que a parte traseira invadiu o imóvel da denunciante. Ocorre que este aparelho ocasiona um barulho insuportável e ensurdecidor que retira totalmente o sossego da denunciante. Lembrando que o quarto onde a denunciante repousa fica a menos de (cinquenta) centímetros do malsinado climatizador.

Ocorre que a denunciante é pessoa idosa -, contando atualmente com quase sessenta e cinco anos de idade -, e não tem um momento de sossego e paz, posto que o barulho vindo do equipamento não lhe permite um mínimo de descanso.

A denunciante vem buscando resolver a questão amigavelmente, inclusive com uma Notificação Extrajudicial do denunciando, porém este se esquia ou se esconde para não ser notificado e os empregados do estabelecimento alegam não possuírem poderem para receber a notificação. Portanto, por meio de notificação nada será resolvido.

Por fim, a denunciante reclamou junto a gerencia do estabelecimento e recebeu como resposta o seguinte: "a ordem do proprietário a gerente da loja é que esta deva deixar o equipamento ligado enquanto a loja estiver aberta ou funcionando"

Diante dessa resposta a denunciante vem perante esta promotoria pedir clemência e que esta interceda junto ao estabelecimento determinando que este respeite o horário de descanso da denunciante.

Palmas, 21 de janeiro de 2021

Maria Aparecida Pinheiro Martins de Carmargo
P/p Lindinalvo Lima Luz
OAB/TO 1250B

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual a Sra Maria Aparecida Pinheiro Martins de Camargo representada por seu advogado (mandato em anexo) apresenta denúncia em desfavor de Natanael Noleto Gomes, titular da empresa sediada na Av. Primeiro de Janeiro, 446 - Centro - Miracema do Tocantins/TO, relatando nos seguintes termos: "que o denunciado instalou em seu estabelecimento um enorme climatizador, utilizando como suporte o muro da divisa dos imóveis, sendo que a parte traseira invadiu o imóvel da denunciante. Ocorre que este aparelho ocasiona um barulho insuportável e ensurdecador que retira totalmente o sossego da denunciante. Lembrando que o quarto onde a denunciante repousa fica a menos de cinquenta centímetros do malsinado climatizador. Ocorre que a denunciante é pessoa idosa -, contando atualmente com quase sessenta e cinco anos de idade -, e não tem um momento de sossego e paz, posto que o barulho vindo do equipamento não lhe permite um mínimo de descanso.

A denunciante vem buscando resolver a questão amigavelmente, inclusive com uma Notificação Extrajudicial do denunciando, porém este se esquia ou se esconde para não ser notificado e os empregados do estabelecimento alegam não possuírem poderes para receber a notificação. Portanto, por meio de notificação nada será resolvido. Por fim, a denunciante reclamou junto a gerência do estabelecimento e recebeu como respostas o seguinte: "a ordem do proprietário a gerente da loja é que esta deva deixar o equipamento ligado enquanto a loja estiver aberta ou funcionando".

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1. Notifique-se o Sr. Natanael Noleto Gomes, via endereço eletrônico (email), ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa acerca dos fatos investigados, devendo ser encaminhado em anexo à notificação, cópia do evento 01 da Notícia de Fato, inclusive seus anexos.
2. Oficie-se a autoridade policial solicitando a instauração de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão da suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 inciso II da Lei das Contravenções Penais, devendo ser encaminhada a esta Promotoria de Justiça cópia do protocolo de instauração junto ao sistema E- proc, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 22 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

02ª Promotoria De Justiça De Miracema Do Tocantins

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000677

PROTOCOLO Nº 07010379311202161

FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO: Telefone

Manifestação realizada por: Telefone

(X) Cidadão () Órgão público () Órgão Privado

Nome: Anônimo

CPF: 34504842149

Endereço:

Tel. (61) 98314-8173

Trata-se de: () Reclamação (x) Denúncia () Crítica () Sugestão

() Comentário () Elogio () Pedido de Informação e/ou providências

Modo de atendimento: Telefone

Assunto: Entulho e Fossa Séptica Transbordando no Município de Miracema do Tocantins

Aos vinte um do mês de janeiro de 2021, entrou em contato com esta Ouvidoria, por meio do terminal 7575, por volta das 17 h 08 min, o(a) cidadão(a) de forma Anônimo para relatar que: na rua 41 no setor universitário nº 604 há galhadas exposta na rua e no lote 12 da mesma rua há uma fossa séptica que transborda para rua com mau cheiro, acumulando neste lixo exposto nessa rua, pede intervenção do ministério Público, certifico e dou fé.

Mat. 90008

OUVIDORIA/MPE

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, no qual relata que na Rua 41, Setor Universitário nº 604, há galhadas expostas na rua e no lote 12 da mesma rua há uma fossa séptica que transborda para rua com mau cheiro, acumulando neste lixo exposto nessa rua.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente

informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

2) Oficie-se o Secretário Municipal do Meio Ambiente, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, bem como eventuais medidas para solucionar a questão no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

NOTICIA DE FATO

Processo: 2021.0000678

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Residente no município referente à manifestação?: Não informado

BOA NOITE! QUERO DENUNCIAR A GESTÃO MUNICIPAL (2021/2024) PELA FALTA DE PAGAMENTO DA FOLHA DO DECIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES CONTRATADOS E A FOLHA DO SALÁRIO DE DEZEMBRO DOS SERVIDORES EFETIVOS E CONTRATOS TEMPORARIOS.. SABEMOS QUE O MUNICIPIO RECEBEU OS REPASSES, NO ENTANTO, A PREFEITA NÃO REALIZOU O PAGAMENTO E NEM TÃO POUCO JUSTIFICOU DE FORMA CONCRETA O ATRASO. NOS PREOCUPA, POIS A GESTÃO ESTÁ AGINDO COMO SE NÃO FOSSE RESPONSABILIDADE DA MESMA. ENQUANTO ESTAMOS COM SALÁRIO ATRASADO A ATUAL GESTÃO ESTÁ PROCEDENDO NORMALMENTE, INCLUSIVE COM CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES.

Segue link de matérias veiculadas a respeito do atraso do pagamento:

<https://clebertoledo.com.br/negocios/sindicato-dos-servidores-protocola-notificacao-a-camila-exigindo-pagamento-em-72h-do-13o-e-folha-de-dezembro-dos-temporarios/>

<https://www.lealjunior.com.br/>

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Nesta data, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, denúncia anônima, por meio da Ouvidoria, em desfavor da gestão municipal (2021/2024) no qual relata falta de pagamento da folha do décimo terceiro da dos servidores contratados e a folha do salário de dezembro dos servidores efetivos e contratos temporários. Informa ainda que o município recebeu os repasses e que a Prefeita não realizou o pagamento e nem tão pouco justificou de forma concreta o atraso e que a atual gestão está procedendo normalmente, inclusive com contratações de servidores.

Por tal motivo, solicitou a intervenção do Ministério Público.

Diante dessas informações, determino a instauração de Notícia de Fato, ao tempo em que também determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se a Gestora Pública de Miracema do Tocantins - TO, via endereço eletrônico (email) ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 1 da presente notícia de fato.

2) Proceda-se a técnica ministerial, à anexação da presente notícia de fato aos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000604, tendo em vista a identidade de objeto existente.

À Secretaria para o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006334

Procedimento Administrativo nº 2019.000.6334

Decisão de arquivamento

Assunto: ausência de medicamentos na Unidade Básica de Saúde e na Unidade de Pronto Atendimento do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

O presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de notícia de fato, protocolada nesta Promotoria de Justiça na qual há o relato de ausência de medicamentos na Unidade Básica de Saúde e na Unidade de Pronto Atendimento do MUNICÍPIO DE DOIS

IRMÃOS DO TOCANTINS.

Ocorre que, ao longo do presente procedimento, esta Promotoria de Justiça houve por bem cindir seu objeto, o que foi feito mediante a instauração do procedimento administrativo nº 2021.000.0296, destinado a apurar as irregularidades encontradas na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA FÉLIX CORREA DA GLÓRIA e do procedimento administrativo nº 2021.000.0293, que tem como objeto apurar as irregularidades existentes na UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO, ambas integrantes do Sistema Único de Saúde do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS.

Em ambos os procedimentos administrativos há relatório de fiscalização feita no final do ano de 2020 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, com base no qual foram expedidas duas recomendações, concedendo-se prazo para a regularização dos estoques de medicamentos e de outras inconformidades encontradas na aludida fiscalização.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de litispendência entre este procedimento e os procedimentos administrativos nº 2021.000.0293 e nº 2021.000.0296. Em consequência, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Notifiquem-se os interessados.

Após, comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público o referido arquivamento.

Miranorte, 27 de janeiro de 2021.

Thais Massilon Bezerra
Promotora de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA**

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0007540

Cuida-se de Notícia de Fato atuada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após recebimento de representação anônima para apurar suposta prática de condutas realizadas em descumprimento a protocolos de contenção da Covid-19 no período eleitoral, uma vez que os candidatos Djalma Araújo Ferreira Junior e Tylor Soares foram vistos em reunião e em passeata sem o uso de máscaras.

Devidamente notificados, os candidatos representados prestaram informações no evento 5.

É a síntese do necessário.

Da análise da presente representação, entende o Ministério Público pelo seu arquivamento, por falta de elementos capazes de sustentarem a imputação.

No que se verifica, os candidatos foram fotografados em ocasiões pontuais sem o uso de máscara. No entanto, uma vez notificados para prestarem declarações, eles apresentaram várias fotografias em sentido contrário. Com efeito, em outras diversas oportunidades, ficou comprovado que os candidatos fizeram o uso adequado da máscara de proteção, sem que tenha havido qualquer incentivo para que a população descumprisse os protocolos de contenção da Covid-19.

Além disso, a situação em questão deve ser sopesada em virtude do período de campanha eleitoral, em que tradicionalmente os candidatos necessitam utilizar sua imagem em busca de apoio popular, em manifestações, reuniões, carreatas e encontros de eleitores ou simpatizantes. Nesse sentido, o fato de terem sido fotografados episodicamente sem o uso de máscara, à luz do princípio da razoabilidade, não enseja responsabilização, haja vista que referida conduta, pela sua pequena dimensão, permanece acobertada pela preponderância do direito à captação do sufrágio no regime democrático.

Como visto, não restou apurado nenhum indício que a conduta dos candidatos representados tenha influenciado o pleito eleitoral ou as condições sanitárias da localidade. Ademais, eventual reprovação moral por parte do eleitorado, caso existente, pôde ser exercida nas urnas, ao tempo da votação.

Sem maiores delongas, verifica-se que não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, bem como não restam demonstrado indícios que exijam a adoção de outras medidas. Em síntese, a melhor solução no caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, combinado com o art. 56, inciso III, da Portaria PGR-PGE nº 1/2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas necessárias a apurar a justa causa, sendo que inclusive não houve nem sequer a conversão do presente expediente em procedimento preparatório eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltem conclusos.

WANDERLÂNDIA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
27ª ZONAELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PALMAS-TO, QUARTA-FEIRA, 27 DE JANEIRO DE 2021

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>